



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.190, DE 2015**
(Do Sr. Beto Salame)

Dispõe sobre a impressão de aviso nos rótulos das bebidas alcoólicas alertando sobre os riscos de seu consumo durante a gravidez e dá outras providências; PARECERES DADOS AO PL 810/1995 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 3190/2015, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 810/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 3190/2015 DO PL 810/1995, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/2/2024 em virtude de nova apensação (2 apensos).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 810/95:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 810/95:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projetos apensados: 3198/15 e 277/24.

PROJETO DE LEI N.º
(Do Sr. Beto Salame)

2015.

Dispõe sobre a impressão de aviso nos rótulos das bebidas alcoólicas alertando sobre os riscos de seu consumo durante a gravidez e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam todas as empresas de bebidas alcoólicas que fabricam e comercializadas em território nacional obrigadas a incluir em seus rótulos o alerta contra os riscos de seu consumo durante a gravidez: **“O ÁLCOOL É PREJUDICIAL DURANTE A GRAVIDEZ”**.

Parágrafo único – O cumprimento da disposição do *caput* deste artigo independe do seu teor alcoólico.

Art. 2º - No caso de descumprimento do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades ao fabricante ou seu representante:

- I - Recolhimento dos produtos ou lote e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ;
- II – Em caso de residência o valor multa será duplicada e o recolhido dos produtos ou lote;

Art. 3º O valor da multa será reajustado anualmente pelo órgão competente;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A síndrome do alcoolismo fetal (SAF) é o conjunto de sinais e sintomas apresentados pelo feto em decorrência à ingestão de álcool pela mãe durante a gravidez e durante o período preconcepção. Entre os sintomas encontram-se o déficit de crescimento, alterações em características faciais e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Atualmente é considerada a maior causa de déficit intelectual que pode ser prevenida no mundo.

O abuso ou consumo de álcool pela gestante a submete ao mesmo índice de risco que o álcool tem na população em geral. No entanto, representa riscos graves e únicos ao feto como o déficit de crescimento e alterações em características faciais, mas observa-se também, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor.

A incidência da síndrome alcoólica fetal varia entre 0,5 a 2 casos para 1.000 nascidos vivos, superando índices de outros distúrbios do desenvolvimento como síndrome de Down e espinha bífida. Ainda, de acordo com a OMS, 0,1% das mortes atribuídas ao álcool em 2012 dizem respeito a condições neonatais, incluindo a SAF.

Nos Estados Unidos, estima-se que a cada ano 40 mil bebês nascem com SAF, tornando este distúrbio mais comum que novos diagnósticos de transtorno do espectro autista e uma das principais causas evitáveis de deficiência intelectual. Recentes estudos sugerem que casos de SAF podem chegar a aproximadamente 50 por 1.000 entre os nascimentos no país.

No Brasil, anualmente 1.500 a 3.000 casos novos podem surgir se a prevalência de 0,5 a 2 por 1.000 nascidos vivos for considerada, 1 em cada 1.500 nascimentos de bebês vivos. Esta ampla variação está relacionada às diferenças nas práticas de consumo. Uma gestante que bebe qualquer quantia de álcool está correndo risco, uma vez que um nível "seguro" de consumo de álcool durante a gestação não foi estabelecido. No entanto, quanto maiores às quantidades, maiores serão os riscos.

A Síndrome Alcoólica Fetal foi descrita pela primeira vez em 1968 na França, pelo Dr. Lemoine e seus colaboradores, tendo sido desde então alvo da atenção de pesquisas em

todo mundo, em razão da Síndrome Alcoólica Fetal atingir de forma indiscriminada todos os níveis socioeconômicos e étnicos da população.

Diante do exposto, e com o objetivo de enfrentar essa terrível enfermidade, através da prevenção, peço seu inestimável apoio à aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Beto Salame

PROS/PA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 810, de 1995, da ilustre Deputada Rita Camata, visa impedir que seja servida bebida alcoólica às pessoas ali relacionadas, como: aos incapazes, aos já embriagados e aos judicialmente proibidos de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pretende, ainda, obrigar os fabricantes de bebida alcoólica a colocarem na embalagem do produto alerta às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde do feto.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1071, de 1995, do nobre Deputado Ildemar Kussler, proibindo a venda de bebidas alcoólicas em locais onde se realizam espetáculos ou outros eventos, onde se concentram grandes grupos de jovens e adolescentes.

Justifica a necessidade de reprimir o consumo abusivo de bebidas alcoólicas, especialmente entre os jovens, nos locais onde se reúnem.

Pretende o controle pelas autoridades administrativas, desse consumo, para se evitar a marginalidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A justificação da autora do Projeto para instituir crime relativo a bebidas alcoólicas funda-se na discussão de ser o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente uma norma penal em branco e que a pena da contravenção penal prevista no art. 63, I, do Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941, é muito branda e tem se mostrado ineficaz.

O uso de bebidas alcoólicas por incapazes, por pessoas já embriagadas e proibidas judicialmente de frequentarem lugares onde se servem essas bebidas deve ser vedado, por seus evidentes efeitos nocivos e para não haver transgressão à determinação judicial.

O alerta às mulheres grávidas é conveniente e necessário para a proteção do feto, já que muitas são mal informadas. Importante alertar inclusive sobre os malefícios à saúde, em geral.

A apresentação de Substitutivo torna-se necessária para evidenciar as condutas descritas como crime, exigindo a lei que o crime e a pena sejam definidos, atendendo-se ao princípio da legalidade. Poderão, ainda, ser incluídas outras condutas, como vender, fornecer, completando-se o tipo penal e aperfeiçoando-se a técnica legislativa.

Sendo iguais as penas e relacionada a matéria, pode-se transformar o art. 2º em parágrafo único do art. 1º, descrevendo-se, em lugar da conduta positiva, a conduta criminosa que é "deixar de colocar na embalagem o alerta", técnica utilizada pelo Código Penal.

O Projeto de Lei nº 1071, de 1995, é louvável, quanto ao mérito, na sua finalidade de proteção à juventude e prevenção da criminalidade como consequência do uso de bebida alcoólica.

O disposto em seu artigo 1º está contido no Projeto de Lei nº 810, de 1995, que tipifica como crime a venda de bebidas alcoólicas a menores entre outras condutas.

A matéria prevista no parágrafo único do art. 1º do PL nº 1071, de 1995, é de natureza administrativa.

Além disso, o PL 810, de 1995 já estipula o limite de idade de dezoito anos para a proibição, que coincide com o término da adolescência, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 810, de 1995, e nº 1.071, de 1995, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em ~~12~~ de 11 de 1995.


Deputado LAIRE ROSADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 1995

"Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I - a menor de 18 (dezoito) anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Incorrem nas mesmas penas os fabricantes de bebida alcoólica que deixarem de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente do feto.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Por questão de mérito e aperfeiçoamento da técnica legislativa torna-se necessário apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 810, de 1995.

Desta forma atende-se ao princípio penal da legalidade definindo os crimes e as penas. Sem o esclarecimento que se constitui crime este não existirá. Outras condutas deverão ser incluídas para completar o dispositivo.

Além disso, ao incluir o alerta sobre os efeitos nocivos do álcool na embalagem do produto, o aviso deve abranger os riscos da saúde em geral e especialmente a do feto.

Sendo as penas dos artigos 1º e 2º do Projeto idênticas e o assunto relacionado, o art. 2º poderá ser transformado em parágrafo único do art. 1º e a conduta descrita no art. 2º deve atender à técnica utilizada no Código Penal, na descrição da conduta criminosa e não de um dever positivo.

Sala da Comissão, em 22 de 11 de 1995.


Deputado LAIRE ROSADO
Relator

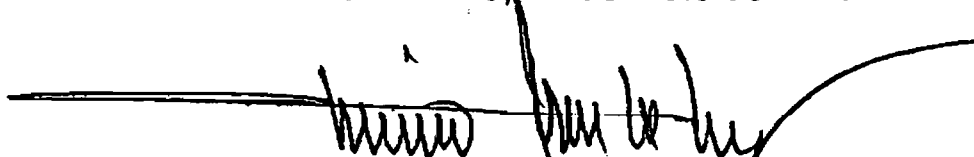
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente, com substitutivo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 810/95 e do Projeto de Lei nº 1.071/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laire Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânio Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Célia Mendes, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Urcisino Queiroz, Adhemar de Barros Filho, Antônio Joaquim Araújo, Cláudio Chaves, Laura Carneiro, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rita Camata, Saraiva Felipe, Laire Rosado, Alcione Athayde, Augusto Farias, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Talvane Albuquerque, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1996.



Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO - CSSF

"Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que menciona e determina sua comercialização com um alerta às mulheres grávidas".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I - a menor de 18 (dezoito) anos;

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

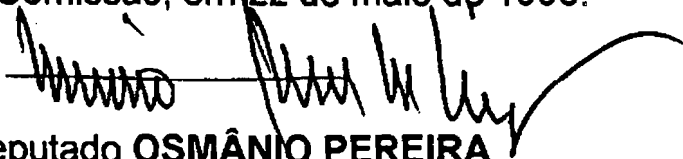
Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2(dois) anos e multa.

Parágrafo único - Incorrem nas mesmas penas os fabricantes de bebida alcoólica que deixarem de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente do feto.

Art. 2º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 1996.


Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 810/95, da nobre Deputada Rita Camata, visa estabelecer medidas restritas ao consumo de bebidas alcoólicas, estabelecendo penas de detenção e multa para as pessoas que as servirem nos casos que especifica; igual penalidade é prevista para os fabricantes de bebidas alcoólicas que deixem de colocar, na embalagem do produto, aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à sua saúde e à saúde do feto.

Nos termos regimentais foram apensados os PLs nº 1.071/95 e nº 2.814/97. O primeiro "proíbe a venda de bebidas alcoólicas no interior ou na porta de locais onde se realizem espetáculos ou outros eventos para grandes grupos, outorgando à autoridade executiva municipal ou distrital a competência para fixar os tipos de eventos e magnitude dos grupos populacionais de jovens que serão abrangidos pela lei". O segundo, por sua vez, "proíbe a venda de bebidas alcoólicas ou qualquer outro produto derivado do álcool a menores de dezoito anos e dá outras providências".

Ao ser apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em tela não contava ainda com o apenso PL nº 2.814/97 e foi aprovada nos termos de Substitutivo daquela Comissão.

A esta Comissão compete o exame da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e acerca do mérito do PL nº 810/95, dos dois PLs apensos e do Substitutivo da Comissão Temática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à iniciativa, os Projetos e o Substitutivo satisfazem os mandamentos constitucionais relativos à competência (art. 22 da Constituição Federal) e capacidade para propor a elaboração legislativa (art. 61 da Constituição Federal).

Com relação ao PL nº 810/95, cabe observar que não atende integralmente ao princípio penal da legalidade. É preciso mais que fixar penas à conduta socialmente reprovada, mas defini-la, claramente, como conduta criminosa. O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família corrige o PL original neste particular e melhora sua técnica legislativa, no que tange à ampliação das condutas penalizadas.

Os PLs apensados não ofendem qualquer Princípio Geral do Direito e, portanto, atendem aos requisitos de legalidade e juridicidade.

No mérito, os PLs e o Substitutivo apreciados representam tentativas válidas de coibir os efeitos nefastos do consumo de álcool na juventude e na adolescência, bem como as trágicas conseqüências advindas do seu uso.

Conveniente frisar que o PL nº 810/95, no seu artigo 1º, inciso I, pretende definir pena para aqueles que servirem bebida alcoólica a menores de 21 anos. Esta disposição, com efeito, seria de difícil aplicabilidade, pois a maioridade penal, como bem se sabe, é atingida aos dezoito anos e não assiste razão lógico-jurídica para sustentar tal proibição, nos termos propostos.

O substitutivo da respeitável Comissão de Seguridade Social e Família, igualmente, corrige o PL nº 810, de 1995, neste outro aspecto, todavia não refere ou justifica o motivo da emenda.

Entretanto tal tipificação é desnecessária, pois essa modalidade da infração penal já se encontra capitulada no artigo 243 do ECA (Lei nº 8069/90).

Impõe-se a retirada do comando referente (inciso I, do art. 1º do PL 810).

Os PLs apensados, encontram-se subsumidos na redação dada pelo Substitutivo da Comissão Temática, uma vez que as condutas ali previstas, abrangem as ações tuteladas nos seus dispositivos.

Quanto à utilização da boa técnica legislativa, há de se fazer alguns reparos, mormente em face da vigência da Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, entendeu por bem aglutinar a conduta tipificada, originalmente, no artigo 2º do PL, em parágrafo único do artigo 1º. Todavia à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, forte no artigo 11, III, alínea "b", a bem da ordem lógica deve-se evitar tal procedimento.

Além disso, deve ser nominado, no artigo 1º do PL, o seu conteúdo resumidamente.

É inadmissível buscar penalizar em um só artigo (como firma o Substitutivo da CSSF) condutas diversas de agentes tão distintos. A conduta de quem fornece, vende ou serve bebida alcoólica é de natureza distinta da do agente fabricante que se omite de colocar, no rótulo, a advertência dos riscos que a bebida alcoólica pode causar à mulher grávida e à saúde do feto. Trata-se a primeira de conduta comissiva e a segunda de conduta omissiva.

Por outro lado, nos parece que as condutas de vender, fornecer entregar ou servir bebida alcoólica não guardam gravidade idêntica à omissão do fabricante em apor o aviso mencionado no Projeto de Lei nº 810/95. Esta última conduta, pode-se sujeitar à multa e outras penas administrativas; {a reincidência à interdição e fechamento da empresa responsável pela fabricação.

Por derradeiro, será fundamental conceder "*vacatio legis*" suficiente para que as empresas se adequem ao mandamento da nova Lei e para que o Poder Executivo a regularmente e determine a forma da fiscalização a ser exercida pela vigilância sanitária.

Diante das razões apontadas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs e do Substitutivo em apreço e, no mérito, pela aprovação nos termos do anexo Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 17 de janeiro de 2006.


Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 1995

Proíbe servir bebidas alcoólicas às
pessoas que especifica e sua fabricação e
entrega a consumo sem a rotulagem prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fornecimento de bebida alcoólica a determinadas pessoas e não aposição de rótulo na embalagem, na hipótese que especifica.

Art. 2º Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I – a quem se acha em estado de embriaguez;

II – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

III – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 3º Incorre em crime o fabricante de bebidas alcoólicas que deixar de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente, do feto.

Pena – multa equivalente à cinco por cento do faturamento ~~10~~ anual.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, multa de dez por cento do faturamento anual e interdição do estabelecimento até o cumprimento da determinação legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Janeiro de 2006.


Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 810/1995, dos de nºs 1.071/1995 e 2.814/1997, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, Humberto Souto, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Proíbe servir bebidas alcoólicas às pessoas que especifica e sua fabricação e entrega a consumo sem a rotulagem prevista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de fornecimento de bebida alcoólica a determinadas pessoas e não aposição de rótulo na embalagem, na hipótese que especifica.

Art. 2º Constitui crime vender, fornecer, entregar ou servir bebida alcoólica:

I – a quem se acha em estado de embriaguez;

II – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

III – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de freqüentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 3º Incorre em crime o fabricante de bebidas alcoólicas que deixar de colocar na embalagem do produto aviso às mulheres grávidas sobre os efeitos nocivos do álcool à saúde, especialmente, do feto.

Pena – multa equivalente à cinco por cento do faturamento anual.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, multa de dez por cento do faturamento anual e interdição do estabelecimento até o cumprimento da determinação legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.198, DE 2015

(Do Sr. Newton Cardoso Jr)

Proíbe a venda de bebida alcoólica a menores de vinte e um anos.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 810/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 810/1995 O PL 3198/2015 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 3190/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Newton Cardoso Jr.)

Proíbe a venda de bebida alcoólica a menor de vinte e um anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a venda de bebidas alcoólicas a menores de vinte e um anos.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B É proibida a venda de bebida alcoólica a menor de vinte e um anos.”

Art. 3º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 81.....
.....

Parágrafo único. A proibição a que se refere o inciso II deste artigo se estende aos menores de vinte e um anos.”

Art. 4º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 243.....
.....

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem vende, fornece, serve ou entrega, ainda que gratuitamente, bebida alcoólica a pessoa entre dezoito e vinte e um anos de idade.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), droga é toda substância que, introduzida no organismo vivo, modifica uma ou mais das suas funções. Esta definição, portanto, engloba tanto as substâncias ilícitas (cocaína, por exemplo) quanto as lícitas, como é o caso do álcool.

Ou seja, o álcool, embora seja socialmente e legalmente aceito, não deixa de ser uma droga que, como qualquer outra, é capaz de produzir efeitos nefastos naqueles que o ingerem (sobretudo nos indivíduos mais jovens), além de propiciar efeitos reflexos que atingem toda a sociedade.

De fato, *“estudos em humanos já comprovaram que o uso excessivo de álcool durante a adolescência pode causar déficit cognitivo na vida adulta, com comprometimento de regiões responsáveis pela memória (hipocampo). Sabe-se também que o efeito do álcool em adolescentes é diferente que em adultos, atuando de maneira negativa em funções de aprendizado, coordenação motora e sedação”*¹.

Além disso, estudos realizados nos Estados Unidos apontaram que o uso de bebidas alcoólicas por menores de 21 (vinte e um) anos está intimamente relacionado com a morte prematura por acidentes de carro, suicídios, brigas, agressões e com a prática de sexo desprotegido, evidenciando que o uso de álcool, sobretudo nessa faixa etária, acarreta perdas custosas para a sociedade².

Dessa forma, entendemos que a proibição da venda de bebidas alcoólicas deve ser estendida, em nosso país, para os menores de vinte e um anos, numa tentativa de ao menos minorar os efeitos nefastos que a utilização dessa droga lícita acarreta na sociedade.

¹ <http://www.cisa.org.br/artigo/5758/consequencias-neurologicas-consumo-intermitente-alcool-na.php>

² <http://www.cisa.org.br/artigo/340/alcool-jovens.php>

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II
Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015\)](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000\)](#)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 277, DE 2024

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 8.069/1990 e o Decreto Lei nº 3.688 de 1941 para vedar a venda de bebida alcoólica para menores de 21 (vinte e um) anos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3198/2015.



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024

(Do Deputado David Soares)

Altera a Lei nº 8.069/1990 e o Decreto Lei nº 3.688 de 1941 para vedar a venda de bebida alcoólica para menores de 21 (vinte e um) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069 de 1990 para revogar o inciso II do art. 81 e incluir no art. 63 do Decreto Lei nº 3.688 de 1941 o inciso V.

Art. 2º Revoga o inciso II do art. 81 da lei nº 8.069.

Art. 3º Inclui no art. 63 do Decreto Lei nº 3.688 de 1941 o inciso V com a presente redação.

Art. 63.....

.....

V - a menor de 21 (vinte e um) anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* CD 23 98 73 77 07 00 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Arthur Guerra de Andrade, psiquiatra e coordenador do Programa de Estudos de Álcool e Drogas do Instituto de Psiquiatria do HC (Hospital das Clínicas) e do Programa Redenção da Prefeitura Municipal de São Paulo, lembra que o álcool é um importante fator de risco para doenças transmissíveis, como tuberculose e **Aids**, e não transmissíveis, incluindo **câncer**, **infarto** e **AVC**. Isso porque, se consumida regularmente, em longo prazo a substância pode afetar diversos órgãos e sistemas do corpo, especialmente o trato gastrointestinal, o fígado, o pâncreas, o sistema nervoso e o cardiovascular.

Fonte: ["Quanto mais cedo, pior": os riscos de consumir álcool na juventude - 26/08/2019 - UOL VivaBem](#)

Diante de uma questão social, o impacto do alcoolismo na formação da pessoa quanto cidadão, uma questão médica, o desenvolvimento cognitivo do jovem adulto e os demais riscos, peço apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto visando desincentivar ainda mais o consumo de álcool no país e reduzir a exposição de jovens ao consumo da bebida.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse [https://legis.sistemas.camara.br/legis/assinatura/verificar/27](#) e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069
DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3688

FIM DO DOCUMENTO